



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Acre

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XI / N. 30

Caderno Judicial

Disponibilização: 15/02/2019

Presidente

CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES

Vice-Presidente

KASSIO NUNES MARQUES

Corregedor Regional

MARIA DO CARMO CARDOSO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
I'talo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Unidade	Pág.
Vara Única JEF Cível e Criminal - SJAC/ SSJ de Cruzeiro do Sul	3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Acre

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XI / N. 30

Caderno Judicial

Disponibilização: 15/02/2019

Vara Única JEF Cível e Criminal - SJAC/ SSJ de Cruzeiro do Sul



0000475-13.2017.4.01.3001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CRUZEIRO DO SUL

Processo Nº 0000475-13.2017.4.01.3001 - 1ª VARA - CRUZEIRO DO SUL

EDITAL DE CITAÇÃO
 (PRAZO DE 30 DIAS)

PROCESSO:	0000475-13.2017.4.01.3001
CLASSE:	EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
AUTORA:	UNIAO/FAZENDA NACIONAL
RÉU:	L. & S. COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LIMITADA

A Excelentíssima Senhora Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul/AC, na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente virem ou dele notícia tiverem que fica citada a executada L. & S. COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LIMITADA, tendo como último endereço conhecido a Av. Coronel Mâncio Lima, nº90, Cruzeiro do Sul/AC, a qual se encontra em local ignorado, para tomar ciência da referida ação e para vir a este Juízo Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para pagar a importância de R\$ 168.175,49 (cento e sessenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 08/06/2018, e acréscimos que houver, ou garantir a execução mediante depósito em dinheiro, fiança bancária, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para dito pagamento.

E para que chegue ao conhecimento de todos, em especial da executada, e ainda, para que no futuro não venha alegar ignorância ou impedimento, é passado o presente edital, que será afixado no saguão de entrada do edifício sede desta Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul/AC, situada na Cidade da Justiça, BR 30, Km 9, n. 4.090, Bairro Boca da Alemanha, Cruzeiro do Sul/AC, CEP: 69980-000, e publicado no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1). Dado e passado nesta cidade de Cruzeiro do Sul, Acre, aos ____ dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Déborah Abrahim Nicácio Rodrigues Freire, Assistente Adjunto III, o digitei. E, eu, Jocirley Braga de Souza, Diretor de Secretaria, o conferi.

HERLEY DA LUZ BRASIL

Juiz Federal




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO ACRE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CRUZEIRO DO SUL
VARA ÚNICA

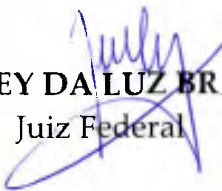
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

PROCESSO:	1643-21.2015.4.01.3001
CLASSE:	13101/PROC COMUM/JUIZ SINGULAR
AUTOR:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU:	GILBERTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
TERC. INTER.	MARIA GRACIETE SANTOS DE ARAUJO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal no exercício da titularidade da Vara Única da Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul/AC, na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente virem ou dele notícia tiverem que fica intimada a terceira interessada, Sra. MARIA GRACIETE SANTOS DE ARAÚJO, inscrito no CPF sob o n. 654.136.522-91, tendo como último endereço Comunidade Morada Nova, Paraná dos Mouras, Município de Rodrigues Alves/AC, o qual se encontra em local ignorado, para tomar ciência acerca do despacho de fl. 146, que assim dispõe: **“regularização e restituição do bem apreendido ao titular”, a saber que o não comparecimento, acarretará o envio do referido bem ao Comando do Exército, para que lhe seja conferida destinação legal.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, em especial do terceiro interessado e, ainda, para que no futuro não venha alegar ignorância ou impedimento, é passado o presente edital, que será afixado no saguão de entrada do edifício-sede desta Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul/AC, situada na Cidade da Justiça, BR 307, Km 9, n. 4.090, Bairro Boca da Alemanha, Cruzeiro do Sul/AC, CEP: 69980-000, e publicado no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1). Dado e passado nesta cidade de Cruzeiro do Sul, Acre, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove. Eu, , Hendrick Tominaga Boero, Técnico Judiciário, o digitei. E, eu, _____, Jocirley Braga de Souza, Diretor de Secretaria, o conferi.


HERLEY DA LUZ BRASIL
Juiz Federal

Juiza Titular	: DRA. ALESSANDRA GOMES FARIA BALDINI
Dir. Secret.	: JOCIRLEY BRAGA DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Atos da Exma.	: DRA. ALESSANDRA GOMES FARIA BALDINI
---------------	---------------------------------------

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 1384-26.2015.4.01.3001
1384-26.2015.4.01.3001 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	: OSMARINA ROSARIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MS00016965 - VAIBE ABDALA
ADVOGADO	: AC00003930 - WAGNER ALVARES DE SOUZA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSIST.	: JOSE RENATO NASCIMENTO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

De ordem, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, e autorizado pela Portaria n. 01/2015, publicada no E-DJF1 de 26/02/2015 e Portaria n. 03/2018 publicada no E-DJF1 de 13/09/2018, INTIMO a parte autora do teor da(s) Requisição(ões) de Pagamento - RPV(s), em conformidade com o previsto no art. 11 da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, fixando o prazo de 05 (cinco) dias.

Numeração única: 1392-03.2015.4.01.3001
1392-03.2015.4.01.3001 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	: BELLINA DE ASSIS COUTINHO
ADVOGADO	: MS00016965 - VAIBE ABDALA
ADVOGADO	: AC00003930 - WAGNER ALVARES DE SOUZA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

De ordem, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, e autorizado pela Portaria n. 01/2015, publicada no E-DJF1 de 26/02/2015 e Portaria n. 03/2018 publicada no E-DJF1 de 13/09/2018, INTIMO a parte autora do teor da(s) Requisição(ões) de Pagamento - RPV(s), em conformidade com o previsto no art. 11 da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, fixando o prazo de 05 (cinco) dias.

Numeração única: 1703-91.2015.4.01.3001
1703-91.2015.4.01.3001 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	: MARIA ELIAS DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: MS00016965 - VAIBE ABDALA
ADVOGADO	: AC00003930 - WAGNER ALVARES DE SOUZA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

De ordem, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, e autorizado pela Portaria n. 01/2015, publicada no E-DJF1 de 26/02/2015 e Portaria n. 03/2018 publicada no E-DJF1 de 13/09/2018, INTIMO a parte autora do teor da(s) Requisição(ões) de Pagamento - RPV(s), em conformidade com o previsto no art. 11 da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, fixando o prazo de 05 (cinco) dias.

Numeração única: 679-91.2016.4.01.3001
679-91.2016.4.01.3001 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	: MARIA ETH DO CARMO QUEIROZ
ADVOGADO	: AC00004504 - VAIBE ABDALA
ADVOGADO	: AC00003930 - WAGNER ALVARES DE SOUZA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

De ordem, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, e autorizado pela Portaria n. 01/2015, publicada no E-DJF1 de 26/02/2015 e Portaria n. 03/2018 publicada no E-DJF1 de 13/09/2018, INTIMO a parte autora do teor da(s) Requisição(ões) de Pagamento - RPV(s), em conformidade com o previsto no art. 11 da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, fixando o prazo de 05 (cinco) dias.

Numeração única: 107-72.2015.4.01.3001

107-72.2015.4.01.3001 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	JOSE CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO	:	AC00004281 - ROBERTO SORIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	AC00004839 - WESLEN RODRIGO NEGREIROS DE BARROS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Após, abro vista, no prazo de 20 (vinte) dias, à parte autora para manifestação sobre os cálculos. Em caso de discordância, intimo para que, no mesmo prazo já mencionado, apresente os cálculos que achar cabível. Em ato contínuo, e, caso haja a apresentação de novos cálculos pela parte autora, intimo o INSS para manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos apresentados. Oportunamente, se os valores calculados forem menores ao teto legal ou verificada a renúncia expressa do excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na petição inicial, encaminho ao setor competente para expedição da RPV e, caso contrário, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para informar, em 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(a) beneficiário(a) sujeito(os) à compensação, conforme previsto no art. 12 da Resolução n. 405, de 26/02/2015, do Conselho da Justiça Federal, e após manifestação da PGFN, ao setor competente para compensação e expedição PRECATÓRIO. Por ultimo, intimo os advogados da parte autora, no mesmo prazo, para que seja indicado o causídico a que será atribuída a qualidade de beneficiário da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo constar o número de inscrição no CPF, ciente que o silêncio importará em expedição aleatória em favor de qualquer um dos profissionais.

Numeração única: 3295-10.2014.4.01.3001

3295-10.2014.4.01.3001 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	MARIA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	AC00003875 - MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO	:	AC00004057 - OCILENE ALENCAR DE SOUZA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

De ordem, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, e autorizado pela Portaria n. 01/2015, publicada no E-DJF1 de 26/02/2015 e Portaria n. 03/2018 publicada no E-DJF1 de 13/09/2018, INTIMO a parte autora para se manifestar acerca da formação das RPV(s) de nº 625/2018 e 626/2018 considerando redistribuição de valores entre a parte autora e sua advogada nos termos de requerimento de Destaque de honorários formuladas as fls. 101/104 e deferimento em Despacho às fls 105.

Numeração única: 1172-97.2018.4.01.3001

1172-97.2018.4.01.3001 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	ELIESIO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	:	AC00004504 - VAIBE ABDALA
ADVOGADO	:	AC00003930 - WAGNER ALVARES DE SOUZA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

De ordem, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, e autorizado pela Portaria n. 01/2015, publicada no E-DJF1 de 26/02/2015 e Portaria n. 03/2018 publicada no E-DJF1 de 13/09/2018, REDESIGNO para o dia 05/04/2019, às 10h30min, a audiência anteriormente designada, mantidas as demais disposições.

Numeração única: 1854-52.2018.4.01.3001

1854-52.2018.4.01.3001 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	IDELTA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	AC00004314 - MARIA ROSIANE SILVA DE MELO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

De ordem, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, e autorizado pela Portaria n. 01/2015, publicada no E-DJF1 de 26/02/2015 e Portaria n. 03/2018 publicada no E-DJF1 de 13/09/2018, CANCELO o ato odinatório de fl. 21, e REDESIGNO para o dia 05/04/2019, às 10h15min, a audiência anteriormente designada, mantidas as demais disposições.

Juiza Titular	: DRA. ALESSANDRA GOMES FARIA BALDINI
Dir. Secret.	: JOCIRLEY BRAGA DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Atos da Exma.	: DRA. ALESSANDRA GOMES FARIA BALDINI
---------------	---------------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 1337-52.2015.4.01.3001

1337-52.2015.4.01.3001 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	: MARIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: AC00004135 - ALEXANDRE JOSE FERREIRA NEVES
ADVOGADO	: AC00004133 - MARIANE GOMES HENRIQUES
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE (art. 487, I, do CPC) o pedido inicial, para condenar o INSS: a) a conceder o benefício de auxílio-doença, conforme diretrizes a seguir identificadas em favor da parte autora: (...) b) ao pagamento das parcelas vencidas do auxílio-doença supracitado, a partir da DIB (27/01/2015), cujo valor deverá ser calculado pela autarquia ré. Esclareço, por oportuno, a propósito do cálculo a ser realizado, que deverá ser adotada a recomendação do Conselho da Justiça Federal, de modo que a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Deverá o INSS manter o pagamento do benefício pelo prazo de 1 (um) anos, a contar da efetiva implantação do benefício. Ainda que cessado o prazo de 1 (um) ano, o INSS somente poderá cessar o benefício concedido caso promova a reabilitação profissional do autor, nos termos do artigo 62, caput e parágrafo único da Lei nº. 8.213/91. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a verossimilhança das alegações como acima exposto e, também, por se tratar o caso de verbas alimentares, razão pela qual determino a implantação imediata do benefício em questão, devendo a parte ré comprová-la no prazo máximo de 30 dias. Interpostos recursos voluntários contra a presente sentença, intime-se o recorrido para oferecer resposta, em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC e enunciado 79 do Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais - FOREJEF, que assim dispõe: "Não há mais o juízo prévio de admissibilidade do recurso inominado, aplicando-se o art. 1.010, § 3º do nCPC no âmbito dos juizados especiais federais"). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas ou honorários advocatícios. Requisite-se o pagamento, inclusive quanto ao ressarcimento dos honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/01). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 105-97.2018.4.01.3001

105-97.2018.4.01.3001 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	: MARIA JOANA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	: AC00004504 - VAIBE ABDALA
ADVOGADO	: AC00003930 - WAGNER ALVARES DE SOUZA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE (art. 487, I, do CPC) o pedido inicial, para condenar o INSS: a) a conceder o benefício de auxílio-doença, conforme diretrizes a seguir identificadas em favor da parte autora: (...) b) ao pagamento das parcelas vencidas do auxílio-doença supracitado, a partir da DIB (21/10/2017), cujo valor deverá ser calculado pela ré. Esclareço, por oportuno, a propósito do cálculo a ser realizado, que deverá ser adotada a recomendação do Conselho da Justiça Federal, de modo que a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Deverá o INSS manter o pagamento do benefício pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar de sua efetiva implantação. Antes de finalizado o prazo mencionado acima, a parte autora deverá agendar nova perícia diretamente com INSS, caso pretenda pleitear a prorrogação do benefício. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a verossimilhança das alegações como acima exposto e, também, por se tratar o caso de verbas alimentares, razão pela qual determino a implantação imediata do benefício em questão, devendo a parte ré comprová-la no prazo máximo de 30 dias. Interpostos recursos voluntários contra a presente sentença, intime-se o recorrido para oferecer resposta, em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC e enunciado 79 do Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais - FOREJEF, que assim dispõe: "Não há mais o juízo prévio de admissibilidade do recurso inominado, aplicando-se o art. 1.010, § 3º do nCPC no âmbito dos juizados especiais federais"). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas ou honorários advocatícios. Requisite-se o pagamento, inclusive quanto ao ressarcimento dos honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/01). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 1217-38.2017.4.01.3001

1217-38.2017.4.01.3001 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	BRUNA MAIANA BRITO DA SILVA
ADVOGADO	:	AC00004135 - ALEXANDRE JOSE FERREIRA NEVES
ADVOGADO	:	AC00004133 - MARIANE GOMES HENRIQUES
ADVOGADO	:	AC00003793 - LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSIST.	:	MARIA JOSE COSTA DE BRITO DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE (art. 487, I, do CPC) o pedido inicial, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício abaixo identificado: (...) Esclareço, por oportuno, a propósito do cálculo a ser realizado pelo INSS, que deverá ser adotada a recomendação do Conselho da Justiça Federal, de modo que a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/95. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, haja vista a verossimilhança das alegações como acima exposto e, também, por se tratar o caso de verbas alimentares, razão pela qual determino a imediata implantação do benefício em questão, devendo o INSS comprová-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Requisite-se o pagamento, inclusive quanto ao ressarcimento dos honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01). Após o trânsito em julgado, e cumpridas as providências necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 1562-04.2017.4.01.3001

1562-04.2017.4.01.3001 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	JOSE JELEANDERSON BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	:	AC00004504 - VAIBE ABDALA
ADVOGADO	:	AC00003930 - WAGNER ALVARES DE SOUZA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSIST.	:	MARIA CARLA LEBRE BATISTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE (art. 487, I, do CPC) o pedido inicial, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício abaixo identificado: (...) Esclareço, por oportuno, a propósito do cálculo a realizado pelo INSS, que deverá ser adotada a recomendação do Conselho da Justiça Federal, de modo que a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/95. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, haja vista a verossimilhança das alegações como acima exposto e, também, por se tratar o caso de verbas alimentares, razão pela qual determino a imediata implantação do benefício em questão, devendo o INSS comprová-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Requisite-se o pagamento, inclusive quanto ao ressarcimento dos honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01). Após o trânsito em julgado, e cumpridas as providências necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 1234-74.2017.4.01.3001

1234-74.2017.4.01.3001 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	FRANCISCA SUIANE COSTA DA ROCHA
ADVOGADO	:	AC00004135 - ALEXANDRE JOSE FERREIRA NEVES
ADVOGADO	:	AC00004133 - MARIANE GOMES HENRIQUES
ADVOGADO	:	AC00003793 - LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSIST.	:	MARIA ARLETE DA COSTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) Ante o exposto, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE (art. 487, I, do CPC) o pedido inicial, para: a) condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício abaixo identificado: (...) b) ao pagamento das parcelas vencidas do BPC/LOAS supracitado, a partir de 08/08/2016 (data do requerimento administrativo). Esclareço, por oportuno, a propósito do cálculo a ser realizado pelo INSS, que será adotada a recomendação do Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual determino a implantação imediata do benefício em questão, devendo a parte ré comprová-la no prazo máximo de 30 dias. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade da justiça. Após, arquivem-se. Interpostos recursos voluntários contra a presente sentença, intime-se o recorrido para oferecer resposta, em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC e enunciado 79 do Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais - FOREJEF, que assim dispõe: "Não há mais o juízo prévio de admissibilidade do recurso inominado, aplicando-se o art. 1.010, § 3º do CPC no âmbito dos juizados especiais federais"). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 438-83.2017.4.01.3001

438-83.2017.4.01.3001 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	MARIA SUIANE DAMACENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	AC00004135 - ALEXANDRE JOSE FERREIRA NEVES

ADVOGADO	:	AC00004133 - MARIANE GOMES HENRIQUES
ADVOGADO	:	AC00003793 - LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSIST.	:	AILTON ELIAS DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE (art. 487, I, do CPC) o pedido inicial, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício abaixo identificado: (...) a) ao pagamento das parcelas vencidas do benefício assistencial supracitado, a partir de 17/08/2016, conforme valor A SER CALCULADO PELO INSS, ressalvadas eventuais parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Esclareço, por oportuno, a propósito do cálculo a ser realizado, que deverá ser adotada a recomendação do Conselho da Justiça Federal, de modo que a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/95. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063-RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº. 2007.72.95.00.5642-0). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, haja vista a verossimilhança das alegações como acima exposto e, também, por se tratar de verbas alimentares, razão pela qual determino a imediata implantação do benefício em questão, devendo o INSS comprová-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sem custas ou honorários advocatícios. Requisite-se o pagamento, inclusive quanto ao ressarcimento dos honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/01). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as providências necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 296-45.2018.4.01.3001

296-45.2018.4.01.3001 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	ADALGIZA MARQUES DA COSTA
ADVOGADO	:	AC00003946 - DIEGO ANDRE GONCALVES FABRE
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSIST.	:	ERICA MONTEIRO DO NASCIMENTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSS: a) à restabelecer a aposentadoria por invalidez rural, a partir da data imediatamente seguinte à cessação indevida, SEM PREJUÍZO DA CONTINUIDADE DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DE SERINGUEIRO (TITULAR/DEPENDENTE) que atualmente recebe a parte autora: (...) b) ao pagamento das parcelas vencidas da aposentadoria por invalidez supracitada, a partir de 13/05/2015 (data da DIB). CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA ANTECIPADAMENTE (fls. 18/18v), haja a vista a verossimilhança das alegações como acima exposto e, também, por se tratar o caso de verbas alimentares. Deverá o INSS apresentar os cálculos supracitados no prazo de 20 (vinte) dias. Esclareço, por oportuno, a propósito do cálculo realizado, que será adotada a recomendação do Conselho da Justiça Federal, de modo que a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Por conseguinte, declaro extinto este processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Interpostos recursos voluntários contra a presente sentença, intime-se o recorrido para oferecer resposta, em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC e enunciado 79 do Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais - FOREJEF, que assim dispõe: "Não há mais o juízo prévio de admissibilidade do recurso nominado, aplicando-se o art. 1.010, § 3º do nCPC no âmbito dos juizados especiais federais"). Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários. Após, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Numeração única: 1701-53.2017.4.01.3001

1701-53.2017.4.01.3001 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	FRANCISCO NANJI REGIO FERREIRA
ADVOGADO	:	AC00004135 - ALEXANDRE JOSE FERREIRA NEVES
ADVOGADO	:	AC00004133 - MARIANE GOMES HENRIQUES
ADVOGADO	:	AC00003793 - LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil pátrio, e condenando o INSS: a) à conversão automática do amparo social à pessoa portadora de deficiência em aposentadoria por invalidez rural, no valor de um salário mínimo: (...) b) ao pagamento das parcelas vencidas da aposentadoria por invalidez supracitada, a partir de 16/09/1996, observada a prescrição quinquenal e deduzidos os valores já pagos a título de amparo social ao deficiente, cujo valor deverá ser calculado pelo INSS. Esclareço, por oportuno, a propósito do cálculo a ser realizado, que deverá ser adotada a recomendação do Conselho da Justiça Federal, de modo que a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Considerando a prova inequívoca do direito da parte autora e o perigo da demora, consubstanciado no fato de tratar-se de pessoa de poucos recursos, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício em questão, devendo a parte ré comprová-lo no prazo máximo de 30 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Interpostos recursos voluntários contra a presente sentença, intime-se o recorrido para oferecer resposta, em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC e enunciado 79 do Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais - FOREJEF, que assim dispõe: "Não há mais o juízo prévio de admissibilidade do recurso nominado, aplicando-se o art. 1.010, § 3º do nCPC no âmbito dos juizados especiais federais"). Sem custas e honorários. Após, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

se. Intimem-se.

Numeração única: 1551-43.2015.4.01.3001

1551-43.2015.4.01.3001 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	JOSE CORREIA MOURA
ADVOGADO	:	AC00004068 - CLEUBER MARQUES MENDES
ADVOGADO	:	AC00004067 - LEONARDO THOME DOMINGOS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I do CPC) para condenar o INSS a: a) implantar o benefício de Pensão Vitalícia de Seringueiro, a contar da data do requerimento administrativo, com pagamento das prestações vencidas, mediante RPV, com atualização monetária e juros. b) indenizar a parte autora, em parcela única, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063-RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). (...) Esclareço, por oportuno, a propósito do cálculo realizado, que será adotada a recomendação do Conselho da Justiça Federal, de modo que a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Considerando o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo, a ser revertida em favor da parte autora. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sem custas e sem honorários advocatícios. Interpostos recursos voluntários contra a presente sentença, intime-se o recorrido para oferecer resposta, em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC e enunciado 79 do Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais - FOREJEF, que assim dispõe: "Não há mais o juízo prévio de admissibilidade do recurso inominado, aplicando-se o art. 1.010, § 3º do CPC no âmbito dos juizados especiais federais"). Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se RPV e, após, arquivem-se. Intimem-se.

Numeração única: 1207-91.2017.4.01.3001

1207-91.2017.4.01.3001 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	ADAUTO FERNANDES FONTENELE
ADVOGADO	:	AC00003305 - AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS
ADVOGADO	:	AC00004353 - MARCIA CRISTINA MORAES FIGUEIREDO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a autarquia previdenciária à concessão da aposentadoria especial em favor de ADAUTO FERNANDES FONTENELE, nos seguintes termos: (...) Esclareço, por oportuno, a propósito do cálculo a ser realizado, que deverão ser adotados juros e correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, RE 870947 e REsp 1495146/MG (item 3.2) Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como a prova inequívoca do direito da parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de aposentadoria especial, o que deverá ser comprovado nos autos. Interpostos recursos voluntários tempestivos contra a presente, intimem-se o recorrido para oferecer resposta, em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo do montante devido e, após, requisite-se pagamento (artigo 17 da Lei n. 10.259/2001). Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.